

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (UASG: 70020)

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2014

Objeto: Item 1 - aquisição de fragmentadoras

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença de Vosso Ilustre Pregoeiro, tempestivamente, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Desde já, é evidente que ninguém melhor que a própria Administração Pública para definir o objeto que melhor atenda seus anseios.

Ocorre que os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da Administração de especificar o bem mais adequado ao atendimento de suas necessidades, e que não vislumbra a obrigatoriedade de ajustar as especificações de compra e, conseqüentemente os termos do edital, para incluir os requisitos sugeridos por eventuais licitantes.

Cumpram ressaltar que as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, porém, nada impede que a provável licitante ofereça um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência. Porém, ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassificação, fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro modelo, mais caro, colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que é do tipo MENOR PREÇO.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, fragmentadoras são equipamentos de componentes internos e externos complexos que a primeira vista possam parecer irrelevantes ou desnecessários. Uma avaliação mais criteriosa é capaz de revelar a importância e necessidade de certas características, no que se prossegue. Apontamos então diretrizes no sentido de orientar e esclarecer alguns pontos para que se viabilize a aquisição da compra mais vantajosa, em consonância com os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Apontamento das especificações mínimas necessárias à obtenção de um equipamento eficiente, durável e capaz de bem atender às necessidades da Administração Pública:

Nível de segurança de acordo com a Norma Din 66399:

O edital de pregão eletrônico PE 112/2014 requer fragmentação em tiras de 6mm, em nível de segurança 2.

Os tamanhos de corte das FRAGMENTADORAS são regulamentados pela Norma DIN 66.399 que está em vigor desde Agosto de 2012 (**anteriormente era a Norma revogada DIN 32.757-1**).

A Norma DIN 66.399 segue a seguinte classificação:

Nível P1 = Tiras com largura máxima de 12 mm.

Nível P2 = Tiras com largura máxima de 6 mm.

Nível P3 = Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm².

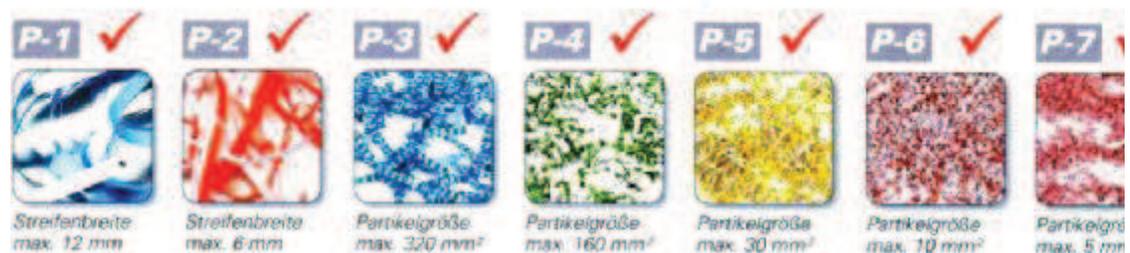
Nível P4 = Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm².

Nível P5 = Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm².

Nível P6 = Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm².

Nível P7 = Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm².

*Die Sicherheitsstufen mit Streifenbreiten und Partikelgrößen im Überblick:
Alle Sicherheitsstufen mit ✓ lassen sich mit HSM Aktenvernichtern erreichen.*

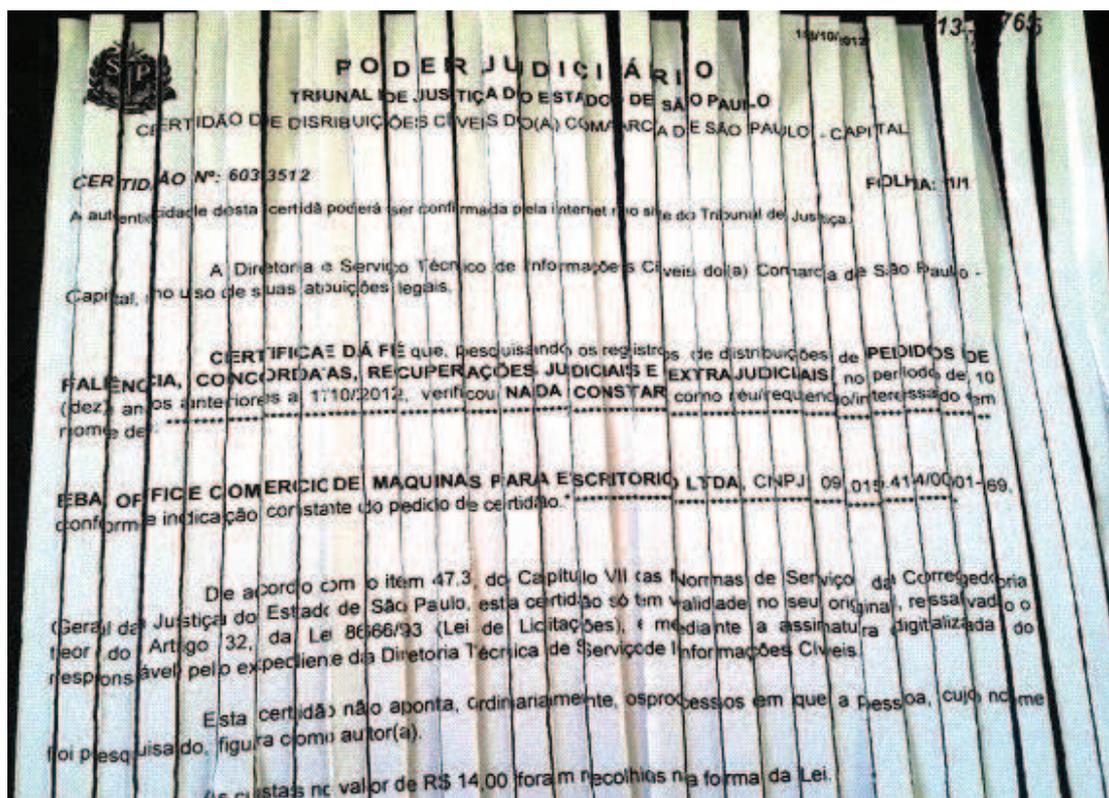


Para melhor preservar o sigilo das informações fragmentadas o mais adequado é o corte em partículas em nível P3, uma vez que é o nível de segurança intermediário na escala da norma DIN 66.399, devendo esta Administração também aceitar o corte em partículas, pois superior ao corte em tiras na precisão do corte e preservação do sigilo.

Como a fragmentação em tiras é inferior, já que se trata de um tipo de corte que produz longas tiras

verticais que não preservam o sigilo das informações, e sendo certo que o edital prevê a aceitação em partículas, ou seja, corte estilo confete, sendo este um corte cruzado na horizontal x vertical - que produz pequenos fragmentos que além de preservar o sigilo da informação apresentam menos volume no cesto - o que se requer quanto a este ponto é que seja não só retificado o edital em relação à DIN atual, mas também em relação à aceitação de corte em partículas também em níveis superiores (acima de P3) para ampliar a competitividade.

Tal é necessário, pois caso se mantenha o edital do jeito que está, a elaboração de propostas ficará prejudicada, pois haverá prejuízo da isonomia, além de que é certo que licitantes que ofertarem máquinas em tiras irão insurgir-se em sede de recurso contra uma eventual aceitação de equipamentos que produzam corte em partículas, ou vice-versa.



A partir do nível 3 é que são produzidas partículas, capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada:



A Fragmentação em tiras não é recomendada pois o corte se dá apenas na horizontal, em linhas retas. Ao passo que a fragmentação em partículas faz corte cruzado na horizontal x vertical, ou seja, o corte em dois sentidos.

Para uma compra mais vantajosa e ampliação da competitividade o recomendável é que se retifique o edital para permitir também a aceitação de fragmentadoras capazes de fragmentar em partículas, superior à fragmentação em tiras.

VOLUME DA LIXEIRA:

O edital menciona quanto ao volume da lixeira das fragmentadoras que este deverá ser de 19 litros, uma capacidade baixa para a velocidade de fragmentação exigida e capacidade de corte, ainda mais levando em conta a necessidade do funcionamento contínuo sem paradas.

Pelo porte da máquina que está sendo licitado, com capacidade de fragmentação de no mínimo 10 folhas A4 de 75gr por vez, teria que ser solicitado um cesto com **no mínimo 30 litros** (muito comum no mercado), que não irá alterar o valor econômico do objeto.

Note que o cesto será preenchido muito rapidamente, tendo de ser esvaziado a todo instante, e o trabalho de fragmentação não será produtivo.

Destruir documentos para proteger as informações ou mesmo se livrar do volume de documentos inúteis, no entanto, fragmentar não é um trabalho produtivo, assim quanto menos tempo o servidor/usuário perde nesta atividade mais útil será para o serviço público.

Inclusive, o próprio regime jurídico dos servidores federais recomenda que é DEVER dos funcionários públicos atender com presteza ao público em geral, à expedição de certidões, às requisições para a defesa da Fazenda Pública, vide art. 116 da Lei 8.112/90:

*Art. 116. **São deveres do servidor:***

*V - **atender com presteza:***

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Pelo exposto, recomenda-se que o tamanho do cesto seja alterado para **no mínimo de 30 litros**, uma vez que a omissão editalícia e dá margem para recebimento de propostas de cestos de capacidade baixa onde não se atingirá a finalidade da licitação que é a de buscar propostas mais vantajosas para a Administração.

TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO:

No edital é mencionado acerca do regime de funcionamento do item que este deverá ser sem paradas para resfriamento do motor, sem especificar o tempo.

Não existem máquinas que funcionem sem parar, apenas aquelas destinadas à fragmentação industrial é que possuem um motor capaz de suportar uma rotina intensa de trabalho.

As departamentais, funcionam em ciclos mínimos com duração em horas. Veja que não estamos falando em minutos e sim em horas.

Algumas máquinas fragmentadoras possuem tempo de funcionamento permanecendo alguns minutos ligada, com tempo de parada para resfriamento do motor.

Algumas fragmentadoras funcionam dessa maneira, pois essa característica faz com que seu custo para o fornecedor seja reduzido em relação às máquinas com tecnologia mais atual. Evidente que a aquisição destas deve ser evitada.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Todavia, o tempo pleno de funcionamento é uma característica incompatível com este porte de máquina, sendo que a Administração deve especificar o regime de funcionamento em tempo, adequado às necessidades diárias de expediente dentro da Administração. Pois seu uso estará vinculado à utilização dentro de uma rotina de trabalho normal. Não em uma rotina de fragmentação contínua como em máquinas projetadas para queima de arquivo.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja solicitado que a fragmentadora do item possua funcionamento contínuo mínimo de 1 hora, pois o regime de 24 horas é incompatível com máquinas departamentais e irá causar reprovações indevidas nos testes de amostra, bem como poderá ferir a competitividade do certame.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.
São Paulo, 12 de Agosto de 2014.

Pedro Paulo Herruzo
Advogado - OAB/SP nº 267.786



Sr. Douglas de Azevedo Rocha Paixão

Representante Legal

RG nº 19.434.695 SSP/SP

CPF/MF sob nº 112.075.288-46



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 112/2014

PAE N. 45.129/2014

A empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 112/2014, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras de papel compactas.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que sejam acolhidas as seguintes modificações no edital:

a) "permitir também a aceitação de fragmentadoras capazes de fragmentar em partículas, superior à fragmentação em tiras";

b) alterar o tamanho do cesto para o mínimo de 30 litros, sob o argumento de que o edital "dá margem para recebimento de propostas de cestos de capacidade baixa onde não se atingirá a finalidade da licitação que é a de buscar propostas mais vantajosas para a Administração"; e

c) "que a fragmentadora do item possua funcionamento contínuo mínimo de 1 hora, pois o regime de 24 horas é incompatível com máquinas departamentais e irá causar reprovações indevidas nos testes de amostra, bem como poderá ferir a competitividade do certame."

Submetida à Impugnação ao setor requisitante, foram apresentadas informações no sentido de manutenção dos termos editalícios, em razão de as especificações dos equipamentos serem baseadas na necessidade e no uso deste Tribunal. De acordo com o setor requisitante, busca-se *"sempre a compra de equipamentos adequados ao nosso uso (qualidade e durabilidade) sem restrição demasiada dos equipamentos disponíveis no mercado (busca pelo menor preço)".*

Acerca do nível de segurança, o ANEXO I do edital especifica o nível 2 como mínimo, ou seja, fragmentadora com nível de segurança superior é aceitável, desde que atenda às demais exigências editalícias.

Sobre o volume do cesto, o setor requisitante informou que ele *"foi determinado considerando o uso do TRESA e a busca pelo menor preço"*, sendo que o volume mínimo sugerido pela Impugnante (30 litros) é mais restritivo à competição.

Por fim, sobre o tempo de funcionamento da fragmentadora, o setor requisitante informou que *"embora o seu uso esteja vinculado à utilização dentro de uma rotina de trabalho normal, a*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Administração deseja adquirir um equipamento que não necessite de paradas para resfriamento”.

Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, permitindo, dessa forma, a participação de um número maior de licitantes, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 112/2014 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 14 de agosto de 2014.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira